



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10930.003122/2001-08  
Recurso nº : RD 107-133366  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 14 de junho de 2005  
Acórdão nº : CSRF/01-05.257

PAF – RECURSO ESPECIAL – CONHECIMENTO – Para que o recurso especial seja conhecido, deve o recorrente demonstrar a divergência com julgado de outra Câmara que apreciou caso com situação fática idêntica.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10930.003122/2001-08  
Acórdão nº : CSRF/01-05.257

Recurso nº : RD 107-133366  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional acima identificada interpôs o Recurso Especial contra decisão da 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 107-07.032 – fls. 342 e segs.) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para permitir que a correção monetária de balanço relativa a janeiro de 1989 seja calculada com base no IPC de 70,28%. A ementa do acórdão está assim redigida:

IRPJ – SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLANO VERÃO – A manipulação artificial dos índices de correção monetária de sorte a impedir o contribuinte de fruir do efetivo e real saldo devedor de correção monetária, e pertinente despesa, não autoriza a manutenção do lançamento de ofício buscando a glosa dos valores além daqueles oficialmente admitidos pela autoridade fazendária.

O Recurso Especial de fls. 350/358 sustenta que a linha de interpretação da 7ª Câmara deixou de aplicar determinada norma em face do conflito com o ordenamento jurídico; ou seja, o julgador reconheceu a inconstitucionalidade de norma, que é vedado à Administração. Trouxe paradigmas, dentre eles a que contém a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe a este Conselho negar vigência à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.



Processo nº : 10930.003122/2001-08  
Acórdão nº : CSRF/01-05.257

O I. Presidente da E. 7ª Câmara, pelo despacho 107-105/04, deu seguimento ao recurso por ter entendido que foi demonstrada a identificação de divergência e o pré-questionamento da matéria, e portanto o dissídio jurisprudencial.

A contribuinte apresentou suas contra-razões às fls. 381/388 enfatizando que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento de que é possível o tribunal administrativo apreciar questão de constitucionalidade de norma.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A questão de admissibilidade do recurso merece análise comedida. O recurso traz como divergência acórdão que afirma não ser possível ao tribunal administrativo negar a aplicação da norma, ao passo que a 7ª Câmara não se manifestou sobre a inconstitucionalidade de norma legal. Tanto é que, ao apreciar a preliminar do recurso voluntário sobre cerceamento do direito de defesa, afirmou:

“O fato do Colegiado da DRJ ter se declarado incompetente para se pronunciar acerca da conformidade de lei validamente editada pelo Poder Legislativo, a ponto de declarar-lhe sua nulidade ou inaplicabilidade, não constitui cerceamento de defesa. Somente o Supremo Tribunal Federal pode declarar a inconstitucionalidade de leis (art. 102 da CF/88) e o Senado Federal suspender a execução, total ou parcial, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva daquela Corte (art. 52, X, da CF/88).” (grifei)

O que pretende a recorrente é que, ainda que não esteja declaradamente afirmado no acórdão, seria possível inferir que o acórdão recorrido concedera ao contribuinte interpretação que corresponderia à negativa de vigência.

Na verdade, não há no Acórdão guerreado como fundamento da decisão o argumento de que o tribunal administrativo pode afastar aplicação de norma legal.

Ademais, o fato dos autos é a aplicação ou não do verdadeiro índice inflacionário para cálculo da correção monetária de balanço, ao passo que os fatos nos paradigmas são absolutamente díspares.




Processo nº : 10930.003122/2001-08  
Acórdão nº : CSRF/01-05.257

Portanto, considerando que para admissibilidade do Recurso Especial deve ser demonstrada a divergência de decisões de Câmaras em situações fática idênticas, não vejo como admitir o Recurso Especial.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2005.

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO

